



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

REQUERIMENTO

N. Processo: 069/2020

Código

Requerente: ANDERSON BARROS MENDES .

CPF/CNPJ: 18.542.148/0001-13

END: RUA VICENTE ANTONIO DA SILVA Nº98

Atividade: MECANICA.

Requerimento

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cerro Negro.

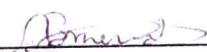
Venho respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GLOBO AUTO CENTER LTDA ME, PELAS RASOES EXPOSTAS EM DOCUMENTOS EM ANEXO

DOCUMENTOE EM ANEXO.

Pede Deferimento.

Documentos Anexados:

Cerro Negro, 19/06/2020.


Assinatura do requerente

PROTOCOLO

PROCESSO Nº 069/2020

Assunto: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA
GLOBO AUTO CENTER LTDA ME, PELAS RASOES
EXPOSTAS EM DOCUMENTOS EM ANEXO.

DOCUMENTOS EM ANEXO.

Data:19/06/2020

DEFERIDO

INDEFERIDO EM ANÁLISE

Secretaria	Data	Assinatura
S.licitação		

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO/SC

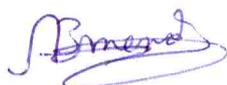
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2020

ANDESRON BARROS MENDES 05345911916, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 18.542.148/0001-13, com sede na rua Octaveiino Kley, nº 64, centro, Cerro Negro/SC, CEP 88.585-000, neste ato representada por seu administrador **ANDESRON BARROS MENDES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 053.459.119-16, portador da cédula de identidade nº 4.140.019-SESP/SC, residente e domiciliado na Avenida Vicente Antônio da Silva, nº 98, bairro São Vicente, Cerro Negro/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na lei 8.666/93, e demais dispositivos legais correspondentes, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa GLOBO AUTO CENTER LTDA ME, pelas razões à seguir expostas.



DOS FATOS

A empresa GLOBO AUTO CENTER LTDA ME, apresentou recurso administrativo alegando em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo ora recorrido não estaria de acordo com o solicitado no item 6.1, alínea g, do edital de licitação, ou seja, o recorrido não teria apresentado ***“atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que executou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, ou seja, tenham executado serviços da mesma natureza em relação ao objeto deste edital”***.

Alega que os atestados apresentados pelo recorrido são nulos, eis que se tratam de documentos “fabricados” pelo licitante e levado à assinatura pelos declarantes.

Que possuem o mesmo texto, alterando somente o nome do declarante, além de não identificar o tipo de serviço prestado, e que alegações genéricas não servem para comprovação de capacidade técnica.

Aduz que os atestados apresentados pelo recorrido, não declaram qual tipo de serviço que este prestou aos declarantes.

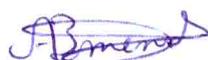
Que a interpretação genérica do pregoeiro com relação aos atestados, fere o princípio a isonomia que norteia a administração pública e os processos licitatórios.

Por sua vez, fundamenta seu petitório alegando que efetuou ligação telefônica para as empresas declarantes e chegou a conclusão de que os atestados de capacidade técnica da empresa ANDERSON BARROS MENDES não atestam de forma clara quais serviços ele prestou às empresas declarantes, não servindo para comprovar a exigência do item 6.1, alínea g, do edital.

Sendo este um apertado resumo dos fatos.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO PREVISTO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2020, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020

Narra o ítem 2.1, do Edital nº 024/2020:



2.1 – A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para possível contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação e fornecimento de peças e acessórios (**sem exclusividade**), para os Veículos e Máquinas Pesadas da Frota Municipal de Cerro Negro, conforme especificações no Anexo “E” deste Edital.

Como se nota, o objeto da atacada licitação é a prestação de serviço e manutenção preventiva e corretiva, e não a exclusividade da venda de peças como quer fazer crer o recorrente no início da sua manifestação.

Nesta toada, o recorrente distorce ao seu favor a leitura do item 2.1 do edital, tudo com o intuito de trazer morosidade ao processo licitatório instaurado pelo município, colocando em dúvida inclusive a capacidade de julgamento do pregoeiro e seus auxiliares que muito bem conduziram o certame.

DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

Narra o item 6.1, alínea g do referido edital:

6.1 – O Envelope nº 02 – DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

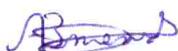
[...]

g) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que executou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, ou seja, tenham executado serviços da mesma natureza em relação ao objeto deste edital.

Observando os atestados fornecidos pelas empresas Comercio de Combustíveis Varela e Silva LTDA e D&N Comercio de Veículos Multimarcas EIRELI, ambas atestam que o Recorrido “forneceu e fornece os produtos e serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão”.

Não pairam dúvidas de que o edital foi claro, assim como os referidos atestados.

Neste ponto, o recorrente induz o pregoeiro a exigir formalidades exageradas que não constam no referido edital.



Como se sabe, na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Ao comentar especificamente o feito jurídico decorrente da habilitação, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que os habilitados, e só eles, podem disputar o objeto licitado. Acrescenta, com o brilhantismo que lhe é peculiar, as seguintes lições sobre a matéria:

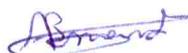
"Definida a habilitação, todos os que demonstraram a suficiência exigida ficam absolutamente parificados quanto a isto. Não há licitantes mais ou menos aptos. Ou o são, ou não o são. Por isso mesmo, a Administração Pública não poderá, ulteriormente, quando do julgamento, levar em conta, para fins classificatórios, fatores que já foram apreciados na fase de habilitação e cujo préstimo a isto tinham e têm de se cingir". Curso de direito administrativo. 25ª ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2008, p. 584.

Isto é, o recorrente GLOBO AUTO CENTER LTDA ME, quer fazer crer que o pregoeiro deve fazer a leitura do item 6.1, alínea g, como se no atestado apresentado pelo recorrido ANDERSON BARROS MENDES, constasse especificamente que o mesmo possui capacidade técnica para trabalhar em cada modelo de veículo ou máquina do Município, o que convenhamos não está especificado em lugar algum.

Desta forma, as vagas alegações trazidas pelo recorrente GLOBO, em nada desqualificam os atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrido ANDERSON BARROS MENDES, haja vista que, o edital exige atuação em manutenção preventiva e corretiva de veículos, mas não fala especificamente em marca e modelo.

Poderia a empresa recorrida ANDERSON BARROS MENDES, ter apresentado inúmeros atestados de diversas empresas, pois é uma empresa idônea e respeitada na sua região de atuação, eis que desenvolve o trabalho de manutenção preventiva e correção de veículos e máquinas agrícolas a mais de 15 anos.

Mesmo sabendo que a licitação obriga a administração e o licitante à estrita observância das condições estabelecidas no edital, requer-se moderação quando de sua interpretação, motivo pelo qual, entende-se cumprida a exigência contida no item 6.1, alínea "g" do presente edital.



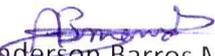
DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto requer a Vossa Senhoria que digne-se em:

- a) Receber a presente contrarrazões no seu teor, com fim de julgar improcedente o pedido de reconsideração apresentado no recurso proposto pela empresa Globo Auto Center LTDA ME, mantendo a habilitação da empresa ANDERSON BARROS MENDES 05345911916 no certame, visto que os atestados apresentados atendem o objeto licitado, estando de acordo com a Lei 8.666/1993.

Termos em que,
pede deferimento.

Cerro Negro/SC, 19 de junho de 2020.


Anderson Barros Mendes
CNPJ 18.542.148/0001-13